



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 115 /2026

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 115 Data entrada 18/08/26

Horário 11:30 Data saída 1/1

Destino para

Edna Benício de Almeida
Assessora Legislativa

Dispõe sobre a continuidade administrativa, a governança, a preservação e a transparência das obras públicas municipais, estabelece procedimentos para a motivação e o registro formal de sua paralisação e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

1.1. Disposições Preliminares e Princípios Gerais

Art. 1º As obras públicas municipais constituem patrimônio público e coletivo e devem ser administradas em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, asseguradas a continuidade administrativa e a adequada aplicação dos recursos públicos, independentemente do mandato em que tenham sido iniciadas.

Parágrafo único. A sucessão na chefia do Poder Executivo ou a alternância política na gestão municipal não autoriza, por si só, a paralisação imotivada, o abandono, a deterioração ou a descontinuidade injustificada de obra pública em execução.

Art. 2º As obras públicas em andamento, inclusive as contratadas ou iniciadas em gestões anteriores, serão objeto de constante acompanhamento e avaliação pelo Poder Executivo quanto à sua viabilidade técnica, jurídica, contratual, orçamentária e financeira para fins de continuidade, preservação, retomada ou conclusão.

§ 1º A decisão administrativa que determinar a suspensão temporária, a paralisação ou a não continuidade de obra pública em execução deverá ser formalmente motivada nos autos do respectivo processo administrativo, com a demonstração circunstanciada das razões técnicas, jurídicas, contratuais, financeiras, orçamentárias ou de relevante interesse coletivo que a justifiquem.

§ 2º Eventuais vícios materiais, irregularidades procedimentais, ordens judiciais, determinações de órgãos de controle externo ou interno, rescisões contratuais ou outros impedimentos supervenientes deverão ser formalmente registrados no processo administrativo competente.

§ 3º O disposto neste artigo não retira do Poder Executivo a competência discricionária para fixação de prioridades administrativas e alocação de recursos, desde





Câmara Municipal de Ouro Branco

que a tomada de decisão seja formal, motivada e voltada à salvaguarda do patrimônio público.

1.2. Dos Instrumentos de Registro e Governança da Paralisação

Art. 3º A paralisação ou suspensão de obra pública por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos será formalizada mediante Termo Administrativo de Paralisação de Obra Pública (TAPOP), instruído com os seguintes elementos mínimos:

- I. identificação, objeto e localização precisa do empreendimento;
- II. qualificação da empresa contratada responsável pela execução, número do processo licitatório e do instrumento contratual correspondente, quando houver;
- III. valor total contratado e valor atualizado do ajuste;
- IV. montante financeiro efetivamente liquidado e pago até a data da paralisação;
- V. percentual e descrição do estágio de execução física verificado;
- VI. fundamentação fática e jurídica da paralisação, acompanhada dos relatórios técnicos pertinentes;
- VII. diagnóstico das condições de segurança e conservação do canteiro no ato da interrupção;
- VIII. plano de medidas adotadas para a proteção e integridade física das instalações e materiais existentes;
- IX. indicação do cronograma estimado e das condições administrativas necessárias para a superação do evento impeditivo ou retomada dos trabalhos;
- X. relatório fotográfico atualizado demonstrando a situação do empreendimento.

§ 1º O TAPOP será autuado no processo administrativo originário e terá seu inteiro teor divulgado em sítio eletrônico oficial da Administração Pública, resguardadas as informações de caráter pessoal e as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º A lavratura do TAPOP constitui providência de governança e controle documental municipal, não substituindo nem dispensando as anotações, apostilamentos, publicações, avisos e comunicações exigidos pela legislação federal de licitações e contratos administrativos.

1.3. Das Medidas de Preservação do Patrimônio Público

Art. 4º Durante o período em que a obra permanecer paralisada ou suspensa, a Administração Municipal adotará providências proporcionais e adequadas para prevenir a





Câmara Municipal de Ouro Branco

deterioração das etapas executadas, a ocorrência de furtos, vandalismos, invasões ou perda de materiais.

§ 1º Observadas a razoabilidade, a eficiência, as características do local e a disponibilidade operacional, as medidas de proteção poderão abranger:

- I. cercamento, isolamento físico e controle de acesso ao canteiro de obras;
- II. manutenção e proteção de estruturas, equipamentos, fiações e insumos estocados;
- III. sinalização visual de alerta e segurança para pedestres e veículos;
- IV. vigilância patrimonial ou vistorias periódicas de fiscalização;
- V. outras medidas técnicas compatíveis com a mitigação de riscos e preservação do erário.

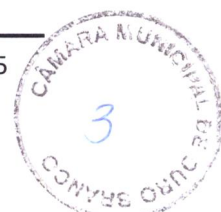
§ 2º Todas as medidas acautelatórias implementadas na obra paralisada serão registradas e fiscalizadas no processo administrativo correspondente.

1.4. Da Transparência, Publicidade e Controle Social

Art. 5º As obras públicas cuja paralisação supere o prazo de 30 (trinta) dias deverão conter identificação informativa acessível ao público, instalada no local da intervenção e em ambiente eletrônico oficial, indicando com clareza:

- I. identificação e finalidade da obra;
- II. aviso explícito de paralisação ou suspensão dos serviços;
- III. número do contrato e do processo administrativo;
- IV. valores contratados e montantes liquidados e pagos;
- V. percentual de avanço físico atingido;
- VI. motivo determinante da interrupção temporária e responsável pelo fato;
- VII. data estimada para reinício das atividades;
- VIII. número de protocolo do TAPOP e endereço eletrônico oficial para consulta pública.

Parágrafo único. O padrão visual e as dimensões dos avisos informativos serão definidos pelo Poder Executivo em conformidade com critérios de economicidade, publicidade e clareza informativa.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 6º O Município manterá repositório eletrônico atualizado, integrado ao Portal da Transparência, assegurando o acesso público aos dados, relatórios e evolução contratual de todas as obras públicas municipais, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

1.5. Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º As obras públicas municipais que já se encontrarem paralisadas no momento da entrada em vigor desta Lei serão submetidas a diagnóstico técnico e adequação progressiva aos seus preceitos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante:

- I. formalização dos respectivos termos administrativos de paralisação;
- II. consolidação e atualização dos relatórios financeiros e de execução física;
- III. avaliação das necessidades de proteção patrimonial;
- IV. afixação dos avisos informativos e disponibilização eletrônica dos dados.

Parágrafo único. A regularização cadastral tratada no caput tem natureza estritamente administrativa de organização de dados e salvaguarda do patrimônio, não implicando atribuição automática de responsabilidade ou reconhecimento de nulidades anteriores.

Art. 8º O cumprimento do disposto nesta Lei dar-se-á com base nas estruturas administrativas, humanas, materiais e orçamentárias já existentes no Poder Executivo, vedada a criação de novos órgãos ou cargos públicos para essa finalidade estrita.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Branco, 18 de agosto de 2026.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:056863
20608

Assinado de forma digital
por NEYMAR MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2026.08.18
11:05:19 -03'00'

Neymar Magalhães Meireles

Vereador





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

2.1. Do Contexto Fático e do Objeto da Proposição

A presente proposição legislativa visa conferir disciplina normativa municipal à governança, transparência, motivação e preservação das obras públicas no âmbito de Ouro Branco. O cenário de obras públicas descontinuadas ou abandonadas acarreta severos prejuízos ao erário municipal e priva os cidadãos dos serviços públicos e equipamentos urbanos almejados.

O investimento público em infraestrutura não pertence a gestores circunstanciais, mas compõe o acervo patrimonial da coletividade. Por conseguinte, a transição entre mandatos governamentais deve ser orientada pela continuidade institucional, impedindo que obras iniciadas sejam interrompidas sem respaldo técnico, jurídico ou financeiro formalmente comprovado.

2.2. Da Competência Legislativa Municipal e do Interesse Local

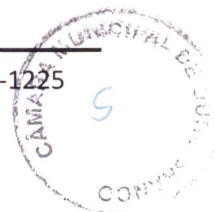
A matéria tratada insere-se na esfera de competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, expressamente consagrada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo constitucional assegura ao ente municipal a prerrogativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de aperfeiçoar a governança local na salvaguarda de seu patrimônio físico e na aplicação das rendas públicas municipais.

2.3. Da Constitucionalidade Formal: Ausência de Vício de Iniciativa e Tema 917 do STF

O projeto de lei decorre do legítimo exercício da iniciativa parlamentar, não incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal. A proposição não cria secretarias, não institui órgãos administrativos, não extingue funções e não altera o estatuto ou o regime remuneratório dos servidores públicos municipais.

A jurisprudência constitucional firmada perante o Supremo Tribunal Federal assentou expressamente, sob a sistemática da repercussão geral, que a iniciativa parlamentar é plenamente legítima quando veicula obrigações administrativas gerais e transparência pública, mesmo que implique eventuais custos operacionais reflexos para o Executivo.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Sobre os limites da iniciativa privativa do Chefe do Executivo e a validade de diplomas legislativos de origem parlamentar que tratam de atos da administração sem usurpação orgânica, o Supremo Tribunal Federal assentou:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. (ADI 4945, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

A tese vinculante do Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878.911) consolidou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora gere despesas para a Administração, não verse sobre a sua estrutura interna, a atribuição de seus órgãos nem sobre o regime jurídico dos servidores públicos. O presente texto resguarda expressamente tais balizas, estabelecendo que a execução das normas ocorrerá mediante as estruturas e competências já existentes no Município.

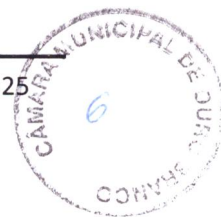
2.4. Da Compatibilidade com a Legislação Federal de Licitações e Acesso à Informação

O projeto harmoniza-se perfeitamente com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A legislação nacional veda expressamente o retardamento imotivado da execução de obras públicas em razão de posse de novo governante (artigo 115, § 1º) e impõe deveres de publicidade em sítio eletrônico e placas quando a paralisação ultrapassar 1 (um) mês (artigo 115, § 6º).

Ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias e instituir o Termo Administrativo de Paralisação de Obra Pública (TAPOP), o projeto municipal reforça a eficácia dos mandamentos federais no âmbito local, sem impor qualquer conflito com o regime licitatório nacional. De igual modo, atende integralmente às diretrizes da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), promovendo a ampla visibilidade dos gastos públicos e facilitando a fiscalização pela Câmara Municipal e pelos órgãos de controle social.

2.5. Da Preservação da Discricionariedade Administrativa

A proposição não impõe a conclusão compulsória de projetos inviáveis nem retira do Chefe do Poder Executivo o juízo discricionário de conveniência e oportunidade na





Câmara Municipal de Ouro Branco

condução dos programas governamentais. A Administração Pública preserva ampla liberdade para redirecionar investimentos, rescindir contratos ou suspender empreendimentos que se mostrem tecnicamente defeituosos, economicamente desvantajosos ou juridicamente obstados.

O que o projeto exige é a formalização motivada dessa escolha e o dever elementar de guarda e conservação das estruturas já erguidas com recursos da sociedade. Trata-se de garantia de segurança jurídica para os gestores e de responsabilidade com o patrimônio de Ouro Branco.

2.6. Conclusão

Por reunir todos os requisitos constitucionais, regimentais e de técnica legislativa, a proposição apresenta-se plenamente viável para regular tramitação nesta Casa Legislativa, motivo pelo qual se submete o texto revisado ao crivo dos nobres pares para regular aprovação.

Câmara Municipal de Ouro Branco, 18 de agosto de 2026.

NEYMAR	Assinado de forma
MAGALHAES	digital por NEYMAR
MEIRELES:05686	MAGALHAES
320608	MEIRELES:05686320608
	Dados: 2026.08.18
	11:06:07 -03'00'

Neymar Magalhães Meireles
Vereador

